



## RIO GRANDE DO NORTE

### LEI Nº 10.164, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Veda realização de despesa pública em inaugurações de obras ou serviços públicos, sem que estas estejam em condições de pleno funcionamento.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a realização de despesa pública com fim de custear evento de qualquer natureza no ato de assinatura da ordem de serviço, na inauguração e nas entregas de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender plenamente aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público Estadual, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde;
- II – universidades, escolas, centros de educação infantil, e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares;
- IV – rodovias, pontes, aeroportos, portos e ferrovias;
- V – delegacias, cadeias públicas, centros de detenção, penitenciária.

Art. 2º. Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora concluídas, não apresentem condições mínimas de funcionamento, pelos seguintes motivos, por exemplo:

I – Falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – Falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento;

III – Falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º. A presente proibição não abrange eventos artísticos que não sejam custeados total ou parcialmente pela administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte, bem como eventos custeados pelo Poder Público em festas tradicionais e outros eventos comemorativos integrantes do calendário oficial.

Parágrafo único. O titular da Secretaria ou Órgão da Administração Direta e Indireta a que se vincula a obra ou serviço deverá consignar, em Termo de Pleno Funcionamento, nos autos da despesa de inauguração, declaração que assegure a caracterização do atendimento da condição de funcionamento.

Art. 5º. Considera-se irregular a despesa com inaugurações de obras ou serviços públicos que não atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar às autoridades competentes, caso não verifique o pleno funcionamento do serviço público ou a indisponibilidade da obra recém-inaugurada, para fins de apuração das irregularidades mencionadas nesta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2017.